

2 — O mandato do docente referido no n.º 1 do presente artigo terá a duração de dois anos.

3 — Após o cumprimento do primeiro mandato, qualquer outro subsequente será interrompido aquando da existência de dois ou mais docentes de categoria superior à do docente com funções de reitor, o qual deverá convocar eleições no prazo de 30 dias.

Artigo 76.º

Casos omissos ou dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação dos presentes Estatutos serão resolvidos pelo reitor, ouvido o senado.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, devendo ser promovida de imediato a constituição dos órgãos da Universidade.

ANEXO I

Símbolo da Universidade da Madeira

Um edifício e uma nuvem rasgada no céu representam, de forma estilizada, a Universidade da Madeira.

O edifício apresenta-se com duas frentes, que se prolongam em perspectiva até ao infinito do horizonte.

Em toda a extensão de cada uma das frentes sucedem-se arcadas, que abrem o espaço interior do edifício simbolizando a Universidade aberta aos valores da cultura e do saber.

O sentido universal é reforçado pela amplitude de linhas de força horizontais, que prevalecem em todo o símbolo.

O rasgo no céu é o expoente máximo dessa horizontalidade. O «M» que subtilmente expressa refere-se à Madeira, evocando a presença da ilha na identidade visual da Universidade.

O seu traço, executado manualmente, evidencia o valor expressivo da espontaneidade humana.

A simetria em negativo/positivo das duas fachadas expressa a harmonia e o equilíbrio entre todos os valores opostos que se completam: feminino/masculino, Ocidente/Oriente, tradição/ inovação, assimilação/expressão, teoria/prática, ciências/letras.

A presença do azul reforça o sentido de universalidade e confere à instituição dignidade e distinção.



ANEXO II

Bandeira da Universidade da Madeira

A bandeira, de formato rectangular, tem de comprimento vez e meia a altura da tralha. É bipartida horizontalmente em branco e azul. Estas cores, pertencentes ao símbolo, expressam, pela forma que assumem, o céu e o mar.

Deste modo, a bandeira está conotada de identidade portuguesa associada à tradição marítima e, consequentemente, a um sentido cosmopolita e internacional.

O símbolo da Universidade, nas suas formas e cores originais, está localizado na zona central da faixa branca e a sua largura máxima representa seis sétimos do comprimento da bandeira.

ANEXO III

Selo da Universidade da Madeira

No selo, de formato circular, o logótipo «Universidade da Madeira» é disposto em anel e é circundado por dois filetes concêntricos, que são interrompidos pelos extremos do símbolo da Universidade, que se encontra representado ao centro.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1071/98

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde, ao abrigo da Lei n.º 2036, de 9 de Agosto de 1949, aprovar a seguinte tabela das doenças de declaração obrigatória, ordenada de acordo com o código da 10.ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID), e utilizando a respectiva nomenclatura nosológica, conforme a Deliberação n.º 131/97, de 27 de Julho:

CID — 10.ª

- A00 — Cólera.
- A01 — Febres tifóide e paratifóide.
- A02 — Outras salmoneloses.
- A03 — Shigelose.
- A05.1 — Botulismo.
- A15, A16 — Tuberculose respiratória.
- A17 — Tuberculose do sistema nervoso.
- A19 — Tuberculose miliar.
- A20 — Peste.
- A22 — Carbúnculo.
- A23 — Brucelose.
- A27 — Leptospirose.
- A30 — Doença de Hansen (lepra).
- A33 — Tétano neonatal.
- A34, A35 — Tétano.
- A36 — Difteria.

A37 — Tosse convulsa.
A39 — Infecção meningocócica (exclui meningite meningocócica, A39.0).
A39.0 — Meningite meningocócica.
A49.2 — Infecção por *Haemophilus influenza* (exclui meningite por *Haemophilus influenza*, G00.0).
A48.1 — Doença dos legionários.
A50 — Sífilis congénita.
A51 — Sífilis precoce.
A54 — Infecções gonocócicas.
A69.2 — Doença de Lyme.
A77.1 — Febre escaro-nodular.
A78 — Febre Q.
A80 — Poliomielite aguda.
A81.0 — Doença de Creutzfeldt Jakob (encefalopatia espongiforme subaguda).
A82 — Raiva.
A95 — Febre-amarela.
B05 — Sarampo.
B06 — Rubéola (exclui rubéola congénita, P35.0).
B15 — Hepatite aguda A.
B16 — Hepatite aguda B.
B17 — Outras hepatites virais agudas (exclui a hepatite C, B17.1).

B17.1 — Hepatite aguda C.
B19 — Hepatite viral não especificada.
B26 — Parotidite epidémica.
B50-B54 — Malária.
B55 — Leishmaníase visceral.
B67 — Equinocose.
B75 — Triquiníase.
G00.0 — Meningite por *Haemophilus influenza*.
P35.0 — Rubéola congénita.

A presente tabela entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999 e substitui a que foi publicada pela Portaria n.º 766/86, de 26 de Dezembro, com as alterações estabelecidas nas Portarias n.ºs 148/87, de 4 de Março, e 40/93, de 11 de Janeiro.

A declaração é obrigatória tanto em caso de doença como nos casos de óbito.

Ministério da Saúde.

Assinada em 3 de Dezembro de 1998.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

